

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE

Ley n.º 460-67

Assunto Impencações tributais, cancelamento de débitos
fiscais da União - Diocesana

Distribuído à Comissão ~~Justiça e Finanças~~

Primeira Discussão

Aprovado para discussão das Comissões no
sentido de se transformar em ind. do Executivo

Segunda Discussão

4/8/1967

Redação Final

Observações:

Envie-se indicação ao Prefeito

7/8/1967 - JAS

Encaminhado para o Poder Executivo

Secretaria da Câmara Municipal, em 9 de Fevereiro de 1967.

(CÓPIA)

PROJETO DE LEI Nº 10/67

ASSUNTO:- ISENÇÃO TRIBUTOS, CANCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS DA MITRA DIOCESANA

PROJETO DE LEI Nº 10/67

Dispõe sobre isenção de tributos e cancelamentos de débitos fiscais da Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica a Mitra Diocesana de Bragança Paulista isenta de todos os tributos municipais.

ARTIGO 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a cancelar as dívidas fiscais que, porventura, existirem, referentes aos imóveis / pertencentes à Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância de Bragança Paulista, 9/6/967

a)- FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - Vereador

Às Comissões de Justiça e Finanças, para os devidos fins
Sala das Sessões, 9/6/1967

José de Lima - Presidente da Câmara Municipal

PARECERES CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS

PARECER:

Somos de parecer que o presente projeto deve ser transformado em indicação ao Sr. Prefeito Municipal para que, deste, parte a sua iniciativa conforme dispõe o artigo 118, parágrafo único, combinado com o artigo 23, da Constituição do Estado de São Paulo. Da forma em que se encontra ou seja, com iniciativa de vereador, o entendemos ilegal, a vista dos dispositivos constitucionais acima citados. É esse o nosso parecer

a)- Esdras Hervey Linardi

PARECER:-

Inicialmente, não compete ao vereador e a Câmara deliberar sobre parte financeira que aumente despesas e onere o município.

O Sr. Prefeito, éste sim, poderia enviar a Casa projeto de Lei no mesmo sentido do presente, pois a iniciativa é exclusivamente sua.

Mas, o autor do projeto, sempre procurando confusão, pensando com isso tirar vantagens, se esquece que o vereador deve legislar dentro da Lei, não procurando fazer da mesma trampolim de demagogia.

Sala das Comissões, 12/7/67

a)- HAFIZ ABI CHEDID -

PARECER:-

1 - O projeto é reiteração de ilegalidade. Não somente a iniciativa de vereador para projeto de tal natureza financeira enfrenta a Lei. É o próprio fundamento da proposição contrário a Lei Constitucional. Dessa maneira o projeto não pode prosperar por duplo obstáculo legal: 1) - um decorrente de lei ordinária, citada pelo vereador Esdras Linardi; 2) - outro de disposição constitucional que impede subvenção de cultos, o que, por via indireta e por disfarce/involuntário não percebido pelo nobre autor do projeto, seria o fim real do projeto.

2 - Projeto igual já foi apresentado à consideração desta Câmara. E, nele, examinei detidamente o assunto sob o aspecto legal primordialmente, não sendo o caso repetir o que já disse. Assim, requeiro que a este projeto seja remido tal projeto anterior, para perfeita conceituação do que objetiva o presente projeto.

Em 7/7/67

a)- CONRADO STEFANI
MARIO RUSSO

Junte-se ao presente o projeto anterior de nº 3/64, conforme solicitação do edil Conrado Stefani.

Sala das Sessões, 19/7/1967

a)- JOSE DE LIMA -

De acordo com o parecer ^{Brilhante} do ilustre colega Dr. Conrado Stefani

a)- Rene Heber La Salvia

Em 14/7/67

PARECER:-

Somos inteiramente de acordo com os itens 1 e 2 da brilhante parecer do nobre vereador Dr. Conrado Stefani

Sala das Sessões, 17/7/967

a)- CLOVIS MORAES CARVALHO - p/Comissão de Finanças

Dispõe sobre isenção de tributos e cancelamentos de débitos fiscais da Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica a Mitra Diocesana de Bragança Paulista isenta de todos os tributos municipais.

ARTIGO 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a cancelar as dívidas fiscais que, porventura, existirem, referentes aos imóveis pertencentes à Mitra Diocesana de Bragança Paulista.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância de Bragança Pta., 9/6/967

a) - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - vereador

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 9/6/967
Presidente da Câmara Municipal

APROVADO *para que se envie ao Prefeito indicado*
~~ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE~~
Sala das Sessões, 18/6/67
José de Souza

Presidente da Câmara



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 19 de 6 de 1967

Parecer N.

Parecer:

Somos de parecer que o presente projeto deve ser transformado em indicação ao Sr. Prefeito Municipal, porque, deste, parte a sua iniciativa conforme dispõe o artigo 118, parágrafo único, combinado com o artigo 23 da Constituição do Estado de São Paulo.

O de fome em que se encontra, ou seja, com iniciativa de vereador, o entendemos ilegal, a vista ~~resto~~ dos dispositivos constitucionais acima citados.

É esse o nosso parecer.

Eduardo G. Lins

Parecer

Inicialmente não compete ao Vereador na Câmara deliberar sobre Parte Financeira que aumenta despesas a cargo do Município, mas sim o Sr. Prefeito. Pode enviar à casa o projeto de lei, à iniciativa e exclusivo do Prefeito, mas o autor do projeto sempre procura



Comissão de Justiça e Repressão

Brasão da justiça

Confesso, pensando nisso ele ter vantagem
esquemado, sempre que o veneziano obre legião
dente dela - lei, não procurando fazer
da lei, trumperia de demagogia -

- Sala das Comissões 12/7/67

Hafijahli Studia



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Parecer

1. O projeto é reiteração de legalidade. Vou somente a iniciativa de vereador para projeto de tal natureza fique curva em frente a lei. É a própria fundamento da competência ordinária a lei constitucional. Dessa maneira o projeto não pode prosperar por duelo obstáculo legal: 1) um decorrente de lei ordinária, citada pelo vereador Esdras Suaudi; 2) outros de diretrizes constitucional que impede subvenções de cultos, o que, por sua indireta e foi dírfazce.



involuntário não servindo como autor do projeto, seria o fundo real do projeto.

Q. Projeto igual já foi apresentado à consideração da Câmara! E, nisso, examinou detidamente o assunto sob o aspecto legal formidavelmente, mas sendo o caso respetivo que faz dizer. Assim, requiro que a este projeto seja permitida conciliação do que objetiva perfeita conciliação do que objetiva o presente projeto. Em 24. 2. 67

Germão Sáfora

Junta-se ao presente o projeto anterior, de nº 3164, conforme solicitação do edil Germão Sáfora. I. sessão, 10/2/1967 - Só de final -

D. accord e o porcer bulkout do elerto
Collegio Dr. Germão Sáfora
Pone Hélio L. Saboia



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Parecer

Damos inteiramente os acordos com os artigos 1 e 2 do bissante Parecer do nobre vereador Dr. Conrado Stefanini.

Salvo das reservas em 14-7-1964

Diretor

P/Comissão de Finanças.